



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10167.001621/2007-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-000.999 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011.  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRAS.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.**

Período de apuração: 01/11/1999 a 01/12/2004.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVAS ÔNUS DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A VERDADE MATERIAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), em razão do reconhecimento de ofício da decadência, devendo ser excluído deste crédito os levantamentos A11 até a competência 11/2001, inclusive. O levantamento A21; B21 e DAL totalmente, conforme supramencionado, rejeitando todas as teses arguidas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD - DEBCAD 37.039.275-2, objetiva o lançamento das contribuições destinadas a seguridade social, decorrentes da folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores a serviço da empresa, como descrito no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls. 12 a 26, com período de apuração de 11/1999 a 11/2004, conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, de fls. 11 a 13.

O sujeito passivo foi cientificado da notificação, em 28/12/2006, AR, de fls. 275.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 05/01/2007, via postal, conforme envelope, de fls. 306, sendo a petição e as razões de defesa juntadas, as fls. 277 e 305, não estando acompanhadas de documentos.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 307.

O contribuinte apresentou posteriormente os documentos, de fls. 309 a 329.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-21.894 - 5ª Turma da DRJ/BSA, fls. 331 a 343, em 14/08/2007.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 09/10/2007, AR, de fls. 346.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, via postal, conforme envelope, de fls. 348, datado de, 01/11/2007, petição de interposição e razões, as fls. 349 a 361, desacompanhado de documentos, onde alega em síntese.

Mérito –

- Que o crédito está lançando como base em aferição indireta, embora a decisão de primeiro grau, assim, não entenda;
- Que tal situação se mostra nítida no levantamento A22 onde o lançador desconsiderou a realidade dos contribuintes individuais para considerá-los empregados, o que enseja a aplicação da aferição indireta para mensurar o quantitativo da contribuição destes trabalhadores;
- Que não consta do crédito a devida fundamentação artigo 33, § 6º, da lei 8.212/91, o que o torna nulo, por violação ao artigo 202 do CTN;
- Que cabe ao fisco provar a regularidade do lançamento e que o fato do contribuinte não apresentar provas de suas alegações na impugnação, não isenta o fisco de buscar a verdade material pelos

instrumentos de que dispõe, a fim de evitar cobranças indevidas não cabendo no processo administrativo fiscal a aplicação de regra do processo civil-judicial;

- Que caberia ao fisco verificar em seus registros se os empregados e contribuintes individuais da recorrente possuíam outros recolhimentos realizados a fim de evitar a cobrança acima do teto de contribuições, transcreve excertos de decisões administrativas;
- Que das decisões colacionadas se extrai que, a verdade material se sobrepõe a preclusão, no que pertine a faculdade de produzir provas; que mesmo não produzindo provas de suas alegações cabe ao fisco diligenciar para produzi-las;
- Que o indeferimento da perícia solicitada na impugnação, mesmo sem a apresentação de provas, fere o direito;
- Que deveria o fisco ter verificado individualmente se os trabalhadores empregados, contribuintes individuais prestaram serviços a outras empresas ou se possuíam contribuição já recolhidas para abater as da empresa, devendo ter sido realizada a diligência pelo agente lançador, o que feriu o artigo 92 da IN SRP 03/2005, que sem esta providência o crédito é nulo;
- Que os questionamentos retiram a liquidez e certeza do lançamento, não havendo lançamento definitivo esperando a realização de diligências em contrarrazões e o fim da controvérsia
- Finaliza concluindo: a) processamento do recurso e reconhecimento de sua insubsistência pelo Conselho de Contribuintes com a extirpação da notificação do mundo jurídico; b) recebimento e processamento do recurso com o cancelamento da notificação.

As razões recursais referente ao tópico - **III - da caracterização de Contribuinte Individual como Segurado Empregado** não forma resumidas o que se explicará no voto. (grifo do original).

A recorrente não realizou o depósito recursal, mas esta amparada por sentença no MS 2004.61.09.001656-2, fls. 284 a 289.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 363.

Finalmente ao autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 364.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme AR, de fls. 346, datado de 09/10/2007, e envelope de remessa, de fls. 348, postado, em 01/11/2007, a tempestividade, também, foi reconhecida, as fls. 363.

Em Preliminar.

Embora não alegada, a decadência encontra eco na legislação, uma vez que depois de proferida a decisão pela autoridade julgadora *a quo* o Supremo Tribunal Federal entendeu por editar a Súmula Vinculante N° 08/2008, abaixo transcrita:

**Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

E conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 tal norma vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

No caso em estudo a questão é saber qual deve ser o marco inicial da decadência, ou seja, a contagem dar-se-ia pelo artigo 150, 4º ou 173, I, ambos do CTN. Aplica-se o primeiro no caso de antecipação de pagamento e o segundo em não havendo tal antecipação, conforme já definido pelo STJ, sendo a teoria mais aceita e que, também, adoto, como a seguir explicitada:

*RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)*

*Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:*

*a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*

*b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

No presente caso a meu ver as duas regras devem incidir, isto é, a do artigo 150, § 4º e a do artigo 173, I, ambos, da Lei 5.172/66, uma vez que no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 34 a 38; 39 e 40; 41 a 43, respectivamente, para o levantamentos A11; A21 e B21, todos, relativos ao CEI 32.580.00341/71 há competências com pagamento e competências sem pagamento.

Desta forma, tem-se a seguinte situação para os distintos levantamentos:

1. LEVANTAMENTO A11 – COMP. 11/1999 a 09/2003 – DAD, de fls. 34 a 38, competências 11/1999; 02/2000; 06/2000; 07/2000; 10/2000 e 06/2001 todas com pagamento parcial estão decadentes. A partir da competência 12/2001 em diante estão aptas a cobrança;
2. LEVANTAMENTO A21 – COMP. 11/1999 a 09/2000 – DAD, de fls. 39 a 40, competências 11/1999; 01/2000; 09/2000 sem antecipação de pagamento todas decadentes;
3. LEVANTAMENTO A21 – COMP. 11/1999 a 09/2000 – DAD, de fls. 39 a 40, competências 04/2000; 06/2000 a 08/2000 com antecipação parcial de pagamento todas decadentes;
4. LEVANTAMENTO B21 – COMP. 11/1999 a 09/2000 – DAD, de fls. 41 a 43, competências 11/1999; 01/2000; 03/2000; 04/2000; 06/2000; 07/2000 e 09/2000 sem antecipação de pagamento todas decadentes;
5. LEVANTAMENTO B21 – COMP. 11/1999 a 09/2000 – DAD, de fls. 41 a 43, competências 12/1999; 02/2000; 05/2000; 08/2000 com antecipação de parcial de pagamento todas decadentes;
6. LEVANTAMENTO DAL – COMP. 01/2002 a 03/2003 – DAD, de fls. 43 e relatório DAL, de fls. 106 – referindo-se as competências 01/2001; 02/2001 e 03/2001 – todas decadentes, pois só existe DAL se houve pagamento fora de época com correção a menor.

No que tange aos demais levantamentos – A12; B11; B12 e B23 que integram o presente crédito todas as competências são aptas a cobrança.

No presente caso aplicou-se o Precedente da Primeira Seção do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC - RESP 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009), nos termos do artigo 62-A da Portaria MF/GM 256/2009 – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A decisão de primeiro grau entendeu bem ao afirmar que o lançamento não está fundamentado em aferição indireta, pois realmente não está calçado nesta forma de apuração da base de cálculo. O agente fiscal lançador deixou claro que todas as bases de cálculo foram extraídas das GFIP's da empresa; do CNIS alimentado pelas GFIP's declaradas pela empresa, recibos de prestação de serviços e cópias de cheques; notas fiscais de prestação de serviços conforme item 2.2.1 do REFISC, de fls. 18 a 22, ou seja, todos os valores foram apurados de forma direta em documentos ou bancos de dados lastreados em documentos da fiscalizada. Não havendo a utilização da aferição indireta.

A caracterização de segurados tidos pela empresa na categoria de contribuintes individuais como sendo empregados pelo agente fiscal não encerra a técnica de aferição indireta, uma vez que está e método de apuração de base de cálculo e não de verificação de forma de filiação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, pois esta se dá pela verificação do requisitos intrínsecos de cada categoria de segurados.

Aliás a configuração de vínculo é atividade que compete plenamente a fiscalização previdenciária como reconhecida pelo judiciário nacional.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE SALÁRIO. TRESPASSE ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. 1. Ficando comprovado que os supostos empregados eram sócios da empresa à época do fato gerador, afastada está a presunção de liquidez e certeza da CDA baseada no vínculo empregatício (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). 2. **É competente a autarquia previdenciária, no exercício de atividades de fiscalização, para reconhecer a configuração de vínculo empregatício entre os empregados e a contribuinte.** 3. Autuação que não indica expressamente a configuração da relação trabalhista entre os prestadores de serviço e a empresa. Inobservância de solenidade que contamina de nulidade o auto de infração lavrado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Sentença mantida. (AC 200001000571731, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 10/09/2010)*

*[TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANULAÇÃO DE NFLD. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. AUTÔNOMO. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à validade da alteração da sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias, levada a efeito pela modificação do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98. Precedentes, inclusive do STF. 2. A prestação de serviços contratada pela empresa enquadra-se como empreitada de mão de obra, hipótese em que também se aplica a substituição tributária, por força da disposição expressa do art. 31, § 4º, III, da Lei nº 8.212/91. 3. Impossibilidade de dedução dos gastos com materiais da base de cálculo da contribuição devida, em razão da falta de comprovação de tais despesas. 4. **Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/91, a fiscalização previdenciária tem o poder de investigar e lançar a contribuição, caso reconheça que há relação de emprego e não de prestação de serviços autônomos, sendo que o reconhecimento do vínculo empregatício para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária não implica reconhecimento de direitos decorrentes da relação empregatícia.** 5. Presunção de legitimidade da notificação fiscal*

*não ilidida pela parte autora. 6. Redução da verba honorária. Relativa simplicidade da tese jurídica debatida nos autos. Ausência de realização da fase de instrução. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200451010229441, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 25/03/2010)*

*TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA ORAL - INOCORRÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO INSS - COMPETÊNCIA PARA RECONHECER VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIRETORES EMPREGADOS - AUTUAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. II - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC). III - Caso em que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da verificação da prova documental, sendo desnecessária a prova oral requerida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. **IV - É pacífico o entendimento a respeito da competência dos fiscais do INSS para reconhecerem a existência de vínculo empregatício para fins de apurar o montante devido a título de contribuições previdenciárias. Precedentes jurisprudenciais.** V - O exame detido do contrato social consolidado dá conta de que, realmente, os diretores acima são empregados da empresa, não só pelo fato de não possuírem qualquer participação na sociedade, como também pelo fato de necessitarem de aprovação prévia dos quotistas para praticarem os atos e operações relacionadas em seu artigo 14, daí restando configurada sua subordinação. Desse modo, não restou elidida a autuação fiscal, nos termos do art. 333, I do CPC, que bem fundamentou os motivos pelos quais entendeu pela caracterização da relação de emprego entre os diretores citados e a empresa autuada. VI - Apelação desprovida. (AC 200703990077553, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010) (grifos meus).*

Ademais, ainda, que o contribuinte tivesse razão, o que aqui não se está admitindo, mas sim apenas no campo da argumentação – *ad argumentandum tantum* – as alegações do contribuinte estariam mortas, uma vez que o LEVANTAMENTO A21, que este chamou de A22 está todo consumido pela decadência como acima explicitado e será excluído do presente crédito.

Desta forma, a fundamentação do parágrafo 6º, do artigo 33, da Lei 8.212/91 é desnecessária, pois não há aferição indireta no presente crédito, bem como o levantamento

que serviu de justificativa para o contribuinte fazer tal alegação, acabará por ser excluído do presente, lembrando mais uma vez que a aferição indireta não foi usada neste lançamento.

As regras processuais da Lei 5.869/73 são todos aplicáveis ao PAF desde que este não tenha regra própria sobre a matéria em questão é a chamada aplação subsidiária. O parágrafo 4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72 diz que a prova deve ser apresentada na impugnação, sob pena de preclusão, salvo as exceções previstas. Assim o contribuinte tem o dever de apresentar a prova daquilo que alega, pois nos termos do artigo 333, II, da Lei 5.869/73 a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo é de quem o alega.

O fisco provou a ocorrência do fato gerador pela prestação de serviços dos trabalhadores, artigo 195, I, “a”, da CF/88, caso qualquer destes trabalhadores sejam segurados com mais de um vínculo compete a empresa fiscalizada, ou seja, a empregadora ou tomadora dos serviços saber as condições em que seu trabalhadores lhes prestam serviços. Não é função do fisco averiguar se os empregados e demais trabalhadores da empresa fiscalizada exercem atividades em outras empresas, tais esclarecimentos cabe a fiscalizada, nos termos do artigo 33, § 1º *in fine*, da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 92, § 2º, III, “a” e “b” e §§ 3º e 4º, da IN/SRP Nº 03/2005.

*Art. 92. A empresa é responsável:*

*§ 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:*

*III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso:*

*a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo;*

*b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário de contribuição e o valor obtido na alínea “a” deste inciso, observado o disposto no § 5º deste artigo.*

*§ 3º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP quando solicitado.*

*§ 4º Em razão do disposto no § 2º, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.*

A comprovação de que o segurado tem mais de um vínculo e que por isso pode haver exacerbação da contribuição além do teto é da empresa fiscalizado tomadora dos serviços e não do fisco.

A busca da verdade material se dá dentro das provas apresentadas não cabe ao fisco produzir as provas que cabem ao contribuinte produzir ou realizar perícia, porque o contribuinte não quer ter o trabalho de diligenciar atrás de seus próprios interesses.

Este órgão julgador tem, em regra, afastado a preclusão da apresentação de provas na impugnação admitindo e valorando as apresentados depois em busca da verdade real, mas isto não significa eximir o contribuinte de provar os fatos que alegou. Aliás o julgados administrativos citados pelo contribuinte dão exatamente esta lição, o que abaixo se reproduz.

*"Nula a decisão que deixa de apreciar a **prova material** trazida pelo contribuinte e nega a produção de prova pericial que contribui com o esclarecimento da verdade material" (Ac. 301-29305 / 01 a Câmara - CSRF).*

*"IMPROCEDE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO QUE A FISCALIZAÇÃO NÃO LOGRA COMPROVAR MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS É bem verdade que falta aos autos o **mínimo de prova**, seja por parte da autuante, seja também da empresa.*

*Neste caso, porém, sendo certo que o deve de **provar** suas alegações é, antes de tudo, do autuante, aquele que promove a acusação, não se pode manter um lançamento em que não restem elas comprovadas."*

*(Ac. 204-02467, de 23/05/07)*

*(grifos meus).*

Os trechos marcados deixam claro que o processo impescinde de provas o fisco como explicitado provou o fato gerador e determinou a base de cálculo é a recorrente o que provou? Nestes autos, nada.

A perícia foi indeferida, pois esta não era necessária a prova dos fatos, bastava o contribuinte ter apresentado as provas que era seu dever apresentar, bem como coube a aplicação do § 1º, do artigo 11, da Portaria MPS 520/2004, sendo tal providência legítima.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS – POSSIBILIDADE – AÇÃO CONSIGNATÓRIA – PARCELAMENTO DO TRIBUTO – INVIABILIDADE – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO DO DÉBITO – ART. 138 DO CTN – INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA – RESOLUÇÃO 31/00 DO CONFAZ – INVIABILIDADE DE EXAME.*

2. Considerando a convicção formada pela Corte de origem, no sentido de que a importância devida pela recorrente resta definitivamente comprovada através das CDAs relativas a ICMS informado pelo contribuinte e acréscimos decorrentes do inadimplemento constantes do próprio título, **a pretendida dilação probatória revela-se absolutamente desnecessária, competindo ao julgador, nessas hipóteses, indeferir a diligência (CPC, art. 130, c/c o art. 420, parágrafo único, inciso I. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200800730992, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/06/2008)**

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE.

2. **É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/01. ART. 155-A DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

**2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide” e que “o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99) 4. Precedentes: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. 12. Agravo regimental não-provido. (AGA 200702011344, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/04/2008)**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO A RESPEITO DE FATOS OCORRIDOS HÁ DOZE ANOS. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DUE PROCESS OF LAW.. 4. A prova testemunhal não é um fim em si mesma. Se a prova documental ou pericial basta à formação do convencimento do juiz, a oitiva de testemunhas, mais ainda anos após os fatos, passa a ser um exagero de caráter protelatório e, por isso mesmo, repreensível. 5. Na apuração da verdade real dos fatos, o juiz não pode se olvidar da primazia da celeridade processual, que não é incompatível com o due process of law. A verdadeira tutela jurisdicional é aquela prestada em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF), regra de ouro que vale tanto para o autor, como para o réu. 6. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP 200401830749, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) (grifos meus).**

O lançamento atingiu a todos os fins a que se destina, pois escoimado de todas as máculas e pechas a que asseverou a recorrente, haja vista que estas só existem em seu pensamento.

As teses que não foram resumidas no relatório se referem ao levantamento A21 que deverá ser excluído em razão da decadência.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, em razão do reconhecimento de ofício da decadência, devendo ser excluídos deste crédito os levantamentos A11 até a competência 11/2001, inclusive. O levantamento A21; B21 e DAL totalmente, conforme supramencionado, rejeitando todas as teses arguidas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.